ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 876, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre a pavimentação, no todo ou em parte, de ruas da cidade, das vilas e povoados e dá outras providências.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A pavimentação, no todo ou em parte, de ruas da cidade, vilas e povoados do Município continuará a ser feita em conformidade com o disposto na Lei nº 685, de 21 de dezembro de 1970, que cria a Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos.

Art. 2º - Quando a pavimentação de uma rua ou quadra de rua não puder ser executada nas condições a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura poderá autorizar empresas devidamente habilitadas a executar as obras, contanto que os proprietários dos terrenos confinantes se disponham a custear por inteiro as despesas correspondentes.

Art. 3º - No caso do artigo anterior, os interessados apresentarão memorial ao Prefeito em que:

a) manifestarão a sua disposição de custear as obras, pagando o seu preço diretamente à empresa executora, por metro quadrado a pavimentação e por metro linear o cordão, sempre na proporção dos metros de testada de cada propriedade;

b) indicarão a empresa escolhida de comum acordo entre os interessados, para executar a obra.

Parágrafo único - Na última hipótese, caberá aos interessados fazer sucessivas indicações, até que haja a concordância do Executivo.

Art. 5º - A autorização para uma empresa executar obras nos termos desta Lei será concedida em contrato, onde a Prefeitura

2 2 2 2 2

se resguardará o direito de fiscalizar as obras e exigir as correções que se fizerem necessárias.

Art. 6º - A empresa contratada ficará responsável pela sinalização dos canteiros de obras e pelo bloqueio do trânsito prematuro, até que entenda estar a pavimentação em condições de suportar o tráfego, o qual somente será liberado após o recebimento da obra pela Prefeitura.

Art. 7º - Aberto ao tráfego qualquer trecho pavimentado, manter-se-á a responsabilidade da contratada durante sessenta (60) dias, contados à partir da abertura ou liberação da rua ou quadra.

Art 8º - Na eventualidade de a pavimentação apresentar qualquer defeito, a contratada deverá refazê-la, sem qualquer ônus para os proprietários ou a Prefeitura, salvo se a imperfeição resultar do próprio solo.

Art. 9º - O contrato especificará claramente a área a ser pavimentada, o tipo de pavimentação(pedra irregular, paralelepípedo, blocos de concreto, asfalto ou cimento), o preço por metro quadrado de pavimentação, incluindo todos os materiais e o seu transporte, mais a mão-de-obra e o preço do metro linear do cordão, incluídos todos os materiais, o seu transporte e a mão-de-obra.

Art. 10 - A contratada deverá liberar a Prefeitura expressamente de qualquer compromisso quanto aos pagamentos devidos pelos proprietários interessados.

Art. 11 - Ficam a cargo da contratada todos os encargos sociais e previdenciários.

Art. 12 - A contratada assumirá a obrigação de entregar pronta a pavimentação da quadra ou rua especificada no contrato.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Art 14 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal